



LEI Nº 1828 / 2022

DE 29 DE ABRIL DE 2022.

**EMENTA:** Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, com o objetivo de criar uma norma legal que atenda aos anseios dos moradores, além de definir as restrições de tráfego de veículos e pedestres, como também o controle de acesso nos referidos locais.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, mediante juízo discricionário de seus órgãos competentes, poderá autorizar a instalação de guaritas, traves basculantes e grades em logradouros públicos de uso estritamente residencial.

**Parágrafo Único** – A autorização será sempre a título precário.

**Parágrafo Segundo** – A autorização autorizada no caput deste artigo será restrita a vilas e ruas sem saída, sendo expressamente proibida a restrição de tráfego em quaisquer vias públicas, ainda que sem impacto no trânsito local.

**Art. 2º** – O dispêndio relativo à compra dos equipamentos, bem como à sua instalação, será de exclusiva responsabilidade da comunidade de moradores interessada, sem que lhe assista o direito de qualquer indenização quando, por consequência do cancelamento da autorização acaso deferida, seja determinado o reestabelecimento das condições originais do logradouro público.

**Art. 3º** – Os benefícios concedidos não poderão ocasionar prejuízo:

- I. ao trânsito de veículos de transporte coletivo ou de carga;
- II. ao funcionamento de escolas da rede oficial de ensino, hospitais de qualquer natureza e/ou serviços públicos em geral;

**Art. 4º** – A instalação a título precário de guaritas, traves basculantes, grades ou similares e logradouros públicos, obedecerá às seguintes condições:



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
GABINETE DO PRESIDENTE  
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

- I. será reservada, sempre que possível, uma faixa nos passeios para pedestres, livre de obstáculos ou traves observadas as Normas de Acessibilidade;
- II. será garantida faixa com largura suficiente para a circulação de veículos;
- III. a área máxima permitida da guarita em logradouros é de 1,50m<sup>2</sup>;
- IV. será afixada, em local visível, nas guaritas, nas traves basculantes, nas grades ou similares, uma placa indicativa do direito de livre acesso e utilização por todos os cidadãos, bem como a natureza pública do logradouro;

§ 1º – Em casos especiais, de acordo com as condições de urbanização, serão admitidas guaritas com área superior à estabelecida no inciso III.

§ 2º – Os engenhos previstos na presente Lei serão imediatamente demolidos e retirados, na hipótese de denúncia fundada acerca da ostensiva utilização de obstáculos materiais ou ações humanas que impeçam o livre exercício do direito de ir e vir dos cidadãos.

**Art. 5º** – O pedido de autorização para instalação dos equipamentos será instruído com:

- I. declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”;
- II. cópia dos títulos de propriedade e ou similar, da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;
- III. certidão negativa de débitos de IPTU do imóvel;
- IV. croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóvel abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

**Art. 6º** – A solicitação apresentada será analisada pelos órgãos municipais competentes, ouvidos, obrigatoriamente, a Secretaria de Segurança Pública, a Secretaria Municipal de Obras, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Manutenção e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º – O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º – Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referido no “caput” do art. 1º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implantação do fechamento.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestadas pelo órgão solicitante.

§ 4º – O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos.



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
GABINETE DO PRESIDENTE  
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

**Art. 7º** – Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Parágrafo único:** No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” ou discordância de mais de trinta por cento dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de trinta dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.

**Art. 8º** – O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 29 de Abril de 2022.

**Maira Branco Monteiro**  
Prefeita